

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.034/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000046434-01
Impugnação: 40.010145002-30, 40.010145979-26 (Coob.), 40.010145004-93 (Coob.)
Impugnante: Marcelo Augusto Gomes Pereira
CPF: 442.959.956-49
Espólio de José Braz Gomes Pereira (Coob.)
CPF: 001.041.166-68
Selma Mafuz Gomes Pereira (Coob.)
CPF: 039.502.996-10
Proc. S. Passivo: Daniel Barros Guazzelli/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ITCD - CORRETA ELEIÇÃO. Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

ITCD – DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, conforme parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Decadência não reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre as doações de numerário efetuadas pelos Coobrigados doadores ao Autuado donatário, no exercício de 2009, de acordo com as informações constantes do Ofício nº 141450148 da 7ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, datado de 02/08/2017, encaminhado à SEF/MG, em atendimento ao requerimento do Ministério Público de Minas Gerais.

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa às doações recebidas.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Os Doadores e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, o Autuado e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 46/54, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 64/72.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre as doações de numerário efetuadas pelos Coobrigados doadores ao Autuado donatário, no exercício de 2009, de acordo com as informações constantes do Ofício nº 141450148 da 7ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, datado de 02/08/2017, encaminhado à SEF/MG, em atendimento ao requerimento do Ministério Público de Minas Gerais.

Os Impugnantes alegam a impossibilidade da exigência fiscal em razão de ter decaído o direito da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais de exigir o crédito tributário, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN.

Após a constatação do não pagamento do ITCD referente às doações recebidas, a Fiscalização formalizou o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Grifou-se)

O inciso I retrotranscrito, elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ocorre que o Contribuinte não apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD), conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, que dispõe sobre o ITCD, ficando a Fiscalização, desta maneira, impossibilitada de constituir o crédito tributário:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Dessa forma, e exatamente nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização. Veja-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(Grifou-se).

Em consonância com a lei retrocitada, o Decreto nº 43.981/05, que regulamentou o ITCD, estabeleceu no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Nesse caso, a Receita Estadual somente tomou conhecimento a partir do recebimento do Ofício nº 141450148 da 7ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, datado de 02/08/17, uma vez que o Contribuinte, conforme já mencionado, deixou de cumprir o dever de entregar a DBD relativa às doações.

Assim, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência, reiterando, em 02/08/17, ainda não se expirou, pois, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 173, inciso I do CTN só se deu em 01/01/2018 e finalizar-se-á em 31/12/2022.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme decisão transcrita a seguir:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ITCD - DOAÇÃO DE COTAS

SOCIAIS - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FISCO QUANTO À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE PARTICULARES - INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO AO FISCO NO PRAZO LEGAL - AUSÊNCIA E SUPRIMENTO PELO REGISTRO DA TRANSAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO - CONHECIMENTO DA TRANSAÇÃO PELA FAZENDA ESTADUAL MEDIANTE DECLARAÇÃO POSTERIOR DO CONTRIBUINTE - LANÇAMENTO DO IMPOSTO NO QUINQUÊNIO SEGUINTE - DECADÊNCIA AFASTADA - RECURSO PROVIDO.

1- O PRAZO DECADENCIAL DO FISCO PARA LANÇAR O ITCD DECORRENTE DE DOAÇÃO OPERADA ENTRE PARTICULARES É CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME A DISCIPLINA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

2- O MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL É A CIÊNCIA INEQUÍVOCA, PELA FAZENDA, DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, QUE OCORRE COM A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, NA FORMA DOS ARTIGOS 13, VI, E 17, DA LEI ESTADUAL Nº 14.941/03.

3- NÃO TENDO SIDO PAGO O ITCD, NEM SIDO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE DECLARAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DOS BENS RECEBIDOS, NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, NÃO SUPRE A DECLARAÇÃO, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL, O SIMPLES REGISTRO DO INSTRUMENTO DE DOAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO.

4- SE O LANÇAMENTO FISCAL É PROCEDIDO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL QUE SEGUE AO EXERCÍCIO EM QUE O FISCO REÚNE OS ELEMENTOS PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, DECORRENTES DE POSTERIOR DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, NÃO SE CARACTERIZA A DECADÊNCIA, SENDO VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. PRECEDENTES.

5- RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

APELAÇÃO CÍVEL 1.0042.15.003323-3/001 0033233-97.2015.8.13.0042 (1). RELATOR(A) DES.(A) SANDRA FONSECA. DATA DE JULGAMENTO:13/12/2016. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 25/01/2017. (GRIFOU-SE)

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do Superior Tribunal de Justiça. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.)

Nesse mesmo norte a Superintendência de Tributação (SUTRI), Órgão da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, manifestou o seu entendimento, conforme se depreende de resposta dada à consulta de contribuinte, a seguir transcrita em parte:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007
(MG de 08/02/2007)

ITCD – DECADÊNCIA – O termo inicial para contagem do prazo em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto.

(...)

CONSULTA:

1 – Qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, em se tratando do ITCD?

(...)

RESPOSTA:

1 e 2 – O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

Os doadores foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Quanto ao mérito, há que se destacar, inicialmente, que o levantamento fiscal baseou-se nos seguintes documentos, todos eles acostados aos autos:

- Cópias de “Autorização de DOC/TED” do UNIBANCO assinados pela Coobrigada Selma Mafuz Gomes Pereira; cópias de “Comprovantes de TED – Transferência Eletrônica” do UNIBANCO, fls. 25/27 e 29/30.

- Cópia do Demonstrativo Financeiro de 10/2009, de José Braz Gomes Pereira, constante da “Perícia Judicial Contábil”, no qual constam valores de doações aos filhos no exercício do 2009, fls. 28.

- Cópia do “Despacho” da Juíza de Direito da 7ª Vara de Família/BH, anexo ao Ofício nº 141450148 (fls. 31), com informações sobre a ocorrência de doações, retiradas do processo de “Prestação de Contas” ajuizada por Selma Mafuz Gomes Pereira, curadora de José Braz Gomes Pereira – Processo nº 0024.14.145.014-8, fls. 32/36.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Cópia do Parecer Técnico Contábil / MPMG, no qual consta que foram identificadas doações de mais de R\$ 1.000.000,00, no período de junho/2009 a maio/2011, inclusive sem autorização judicial. Constatam também informações de que não foram apresentados pela curadora/doadora a totalidade dos recibos, comprovantes e nem a DIRPF de 2009. Processo nº 002411.324.247-3, fls. 37/43.

Conforme se vê, todos os documentos são oficiais e atestam tratar-se de doações entre as partes, as quais não foram declaradas ao Fisco Estadual, caracterizando infração tributária nos termos do retrocitado art. 1º, inciso III c/c art. 13, inciso VIII, ambos da Lei nº 14.941/03, transcritos abaixo.

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Os Impugnantes contestam as exigências fiscais ao argumento de que inexistem nos autos provas das supostas doações e colocam em dúvida parte da documentação anexada ao PTA, alegando que *parece que se trata de parte de laudos, todavia não dá para ter certeza.*

Por outro lado, reconhecem que parte das doações realmente existiram, tendo em vista os documentos “Autorização de DOC/TED” e recibos de depósitos que foram anexados aos autos, às fls. 26/27 e 29/30. Mas dizem que, em relação às demais “doações” indicadas nos documentos de fls. 25 e 28, cabe à Fiscalização apresentar os comprovantes de transferências bancárias.

No entanto, ao colocar em dúvida os documentos anexados aos autos, os Impugnantes deveriam trazer prova em contrário, com a anexação de extratos bancários dos envolvidos demonstrando a inexistência das transferências monetárias questionadas, cópia de Declaração de Imposto de Renda e outros documentos que comprovassem a inexistência das doações, as quais foram constatadas pela perícia contábil e foram declaradas pelos próprios doadores à época, nos documentos bancários e outros documentos do processo de inventário. Isso, porém, não ocorreu no presente caso. A Impugnação apresentada não veio acompanhada de qualquer documento que pudesse contrariar a acusação fiscal, limitando-se, os Impugnantes, a meras alegações.

Quanto aos Coobrigados, doadores, observa-se que eles foram corretamente inseridos no polo passivo da obrigação tributária, a teor do disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03, confira-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere às penalidades aplicadas, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Impugnantes insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que a reconheciam. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Mateus de Abreu Mendonça e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Maria Vanessa Soares Nunes
Relatora

MR

23.034/18/1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.034/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000046434-01
Impugnação: 40.010145002-30, 40.010145979-26 (Coob.), 40.010145004-93 (Coob.)
Impugnante: Marcelo Augusto Gomes Pereira
CPF: 442.959.956-49
Espólio de José Braz Gomes Pereira (Coob.)
CPF: 001.041.166-68
Selma Mafuz Gomes Pereira (Coob.)
CPF: 039.502.996-10
Proc. S. Passivo: Daniel Barros Guazzelli/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre as doações de numerário efetuadas pelos Coobrigados doadores ao Autuado donatário, no exercício de 2009, de acordo com as informações constantes do Ofício nº 141450148 da 7ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, datado de 02/08/2017, encaminhado à SEF/MG, em atendimento ao requerimento do Ministério Público de Minas Gerais e a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD).

Nesta esteira, é imprescindível elucidar alguns conceitos acerca do ITCD, bem como do instituto da decadência, previsto no Código Tributário Nacional.

A Lei 14.941/03, que dispõe acerca do ITCD em Minas Gerais, determina que o fato gerador é a respectiva doação e estipula o prazo de 15 dias, a partir da ocorrência do fato gerador, para que o contribuinte realize o pagamento, vejamos:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II- o donatário, na aquisição por doação.

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII- nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

(...)

Noutro turno, o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, dispõe que a Fazenda Pública teria o prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

É ressaltado que o instituto da decadência é previsto no sistema jurídico brasileiro, com a finalidade de trazer segurança jurídica aos cidadãos, uma vez que não é admissível que uma obrigação se eternize. Motivo pelo qual, a ciência da Fazenda não está presente no art. 173, inciso I do CTN.

Por oportuno, é importante destacar, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 146, determina expressamente que cabe a Lei Complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e **decadência tributários**.

(...) (grifou-se)

A partir da análise destes dispositivos, denota-se que a norma aplicada no presente caso é clara ao dispor que a partir da ocorrência do fato gerador, com a efetiva doação, iniciou o prazo decadencial para que a Fazenda Pública possa constituir o crédito tributário.

Assim, o prazo decadencial, referente às doações realizadas no exercício de 2009, iniciou-se no dia 01 de janeiro de 2010 e encerrou-se no dia 31 de dezembro de 2014. Como o autuado foi intimado somente no ano de 2017, constata-se que decaiu o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco sustenta que o prazo inicial ocorreria a partir do momento em que chega a seu conhecimento a ocorrência do fato gerador.

Todavia, conforme já exposto acima, o Código Tributário Nacional, lei complementar competente para traçar os conceitos gerais acerca da tributação no sistema jurídico brasileiro, não ampara as alegações do Fisco.

É salutar destacar que a 3ª Câmara desta Egrégia Casa, seguiu o mesmo entendimento quando prolatou o acórdão nº 21.083/13/3ª, no PTA nº 15.000014087-45, vejamos:

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCD, INCIDENTE NA DOAÇÃO DE BEM MÓVEL (NUMERÁRIO), NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO III DA LEI N.º 14.941/03. NÃO RESTOU COMPROVADA A ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE A DOAÇÃO NÃO SERIA DE NUMERÁRIO, MAS DE UM BEM IMÓVEL. **CONTUDO, EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2007, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS POR DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE PROCEDER AO LANÇAMENTO.** MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ITCD E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 22, INCISO II DA LEI N.º 14.941/03. (GRIFO MEU).

“(…) A PAR DA SEMPRE ATUAL DISCUSSÃO SOBRE A QUESTÃO DA DECADÊNCIA, QUE NÃO INTERESSA PARA O CASO DOS AUTOS, PODE-SE AFIRMAR QUE, COM EXCEÇÃO DOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, OS DEMAIS SUJEITAM-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, OBSERVADA A REGRA PRESCRITA NO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. (...)”

(…) ANALISANDO-SE O DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO PERCEBE-SE, PELA LEITURA DE SEU INCISO I, QUE PASSADOS 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OU SEJA, DESDE A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O FISCO DECAI DO DIREITO DE LANÇAR, PERDENDO O DIREITO DE CONSTITUIR EVENTUAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NO CASO PRESENTE, O LANÇAMENTO FOI CONSTITUÍDO PELA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE FOI RECEBIDO PELO IMPUGNANTE EM 22 DE ABRIL DE 2013 (FL. 09). **EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2007, QUESTIONADO PELO IMPUGNANTE, O PRAZO DECADENCIAL TERIA SE INICIADO, OBSERVANDO-SE A REGRA DO CITADO INCISO I DO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM 1º DE JANEIRO DE 2008, CONSEQUENTEMENTE, SE ENCERRANDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2012.** (...)” (GRIFO MEU)

Por oportuno, é imprescindível destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já vem proferindo reiteradas decisões segundo as quais aplica-se o art. 173,

inciso I do CTN, no que diz respeito ao decadencial que deve ser observado no lançamento do ITCD:

RELATOR(A) MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA DATA DO JULGAMENTO 13/11/2012 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 21/11/2012 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. NO QUE SE REFERE À SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC, MOSTRA-SE DEFICIENTE A FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ISSO PORQUE NEM SEQUER FORAM APRESENTADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. APLICA-SE, POR ANALOGIA, O ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 284/STF. 2. A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE" (AGRG NO RESP 577.899/PR, 2ª TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012). CONTUDO, NO CASO CONCRETO, O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU QUE NEM SEQUER HOUVE COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO. (...). (AGRG NO ARESP 243664 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0218086-6)

Levando a efeito os termos do novo Código Processo Civil, é importante destacar a passagem do voto do relator Ministro Mauro Campbell, na qual elucida que o crédito tributário deve ser constituído no prazo de cinco anos, com fundamento no art. 173, inciso I do CTN:

POR OUTRO LADO, CUMPRE ESCLARECER QUE A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE" (AGRG NO RESP 577.899/PR, 2ª TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por todo o exposto, diante da análise dos elementos de provas constantes dos autos, bem como dos fundamentos supracitados, conclui-se pela aplicação do art. 173, inciso I, com o que decaiu o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, estando extinto, com fulcro no art. 156, inciso V, ambos do CTN.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2018.

**Marcelo Nogueira de Moraes
Conselheiro**

CC/MG